



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086767-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes CAIO SILVA MAGALHAES e LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR e Paciente KAYKY RUAN QUEIROZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9699

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2086767-36.2025.8.26.0000

Paciente: Kayky Ruan Queiroz de Oliveira

Impetrantes: Luiz Carlos Fernandes Junior e Caio Silva Magalhães

Comarca: Presidente Prudente

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Decisão devidamente fundamentada. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelos distintos Advogados, Dr. Luiz Carlos Fernandes Junior e Dr. Caio Silva Magalhães, sustentando que seu patrocinado, **KAYKY RUAN QUEIROZ DE OLIVEIRA**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo da Vara de Execuções Criminais do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP.

Destacaram os impetrantes que a finalidade do *writ* é discutir, exclusivamente, a flagrante ilegalidade da decisão proferida, nos termos do que já decidido na Súmula Vinculante 26, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do entendimento da Súmula 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltaram, em síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal.

Alegaram que o paciente cumpriu de maneira exemplar os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão ao regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário em 01/09/2024 e, que, após a transferência de regime, obteve o direito às saídas temporárias, usufruídas regularmente nos meses de

setembro e dezembro de 2024 e março de 2025, sem qualquer registro de descumprimento ou violação das condições impostas, demonstrando sua efetiva adaptação e reintegração progressiva à sociedade.

Aduziram que em 11 de fevereiro de 2025, o apenado atingiu o requisito objetivo para o benefício do livramento condicional. No entanto, ao invés de analisar o pedido com base na documentação existente, o juízo da execução determinou, de ofício e sem qualquer provocação do Ministério Público, a realização de exame criminológico como condição para a concessão do benefício, em nítida violação ao sistema acusatório e ao princípio da imparcialidade judicial, sendo o pedido de reconsideração da resp. decisão indeferido, sem motivação concreta.

Alegaram que a decisão que impõe a realização do referido exame, contudo, limita-se a invocar fundamentos genéricos, sem indicar qualquer elemento concreto extraído do histórico de execução que demonstre risco de reincidência ou ausência de amadurecimento psíquico, devendo, por isso, ser cassada.

Requereram, assim, a cassação da decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando o retorno dos autos, para que o Magistrado possa deliberar acerca do pedido de livramento condicional realizado.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 146/148).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 151).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 157/163).

É o relatório.

Infere-se das informações prestadas que o paciente **KAYKY RUAN QUEIROZ DE OLIVEIRA** cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo a concessão de livramento condicional.

Em 10/02/2025 foi determinada, pelo MM. Juiz *a quo* a realização de exame criminológico do ora paciente, a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional (fls. 111/113 - dos autos principais), nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Extrai-se dos autos que KAYKY RUAN QUEIROZ DE OLIVEIRA, cumpriu o requisito objetivo para fins de livramento condicional.

É o breve relato.

Decido.

No caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...].

Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...]é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j.09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Deve-se levar em conta “que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011).

Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público.

Ainda, segundo a jurisprudência, "o exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se transferir um condenado à pena a ser cumprida em regime fechado, para um regime menos gravoso, no qual terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral (STJ, HC 103352/RS, 5ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/11/2008, DJe de 15/12/2008).

*Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, **requisitando a realização de exame criminológico, juntamente com atestado de comportamento carcerário e boletim***

informativo atualizados, de KAYKY RUAN QUEIROZ DE OLIVEIRA, recolhido no(a) Penitenciária - Assis, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010, desde que não haja nenhum impedimento não informado nos autos, tal como: ausência do requisito subjetivo em razão de falta disciplinar, condenação não informada no Atestado de Pena, Mandado de prisão preventiva, ou qualquer outro. Superado o impedimento, deverá ser dado imediato atendimento a esta determinação. (...)

Deste modo, no caso concreto, em decisão suficientemente fundamentada, entendeu o MM. Juiz de primeiro grau necessária análise mais minuciosa sobre as condições do paciente - requisito subjetivo - para cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Pela pertinência, destaca-se decisão da Colenda 11ª Câmara Criminal:

*HABEAS CORPUS – Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Alegação de que o exame criminológico foi determinado sem a necessária fundamentação – Decisão suficientemente fundamentada – Necessidade de realização da perícia médica para a aferição do mérito do sentenciado para a pretendida benesse – "Decisum" em consonância com a recém sancionada Lei nº 14843/2024 - Ausência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2168301-36.2024.8.26.0000; Relator: **Renato Genzani Filho**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara Criminal:

*Agravo em execução – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto – Recurso da defesa – Conhecimento em parte, sob pena de supressão de instância – Mérito – Não acolhimento – Necessidade de avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo por meio de exame criminológico – Possibilidade – Súmula 439 do STJ – Precedentes desta Câmara – Princípio do "in dubio pro societate" vigente em sede de execução da pena – Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (Agravo de Execução Penal 0007911-53.2021.8.26.0996; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)*

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

*Agravo em Execução – Pleito de concessão do livramento condicional – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico que, apesar de não constar como requisito legal, pode ser realizado desde que a r. decisão que o solicitar esteja devidamente fundamentada – Necessidade do exame comprovada pelas circunstâncias fáticas – Sentenciada com longa pena a cumprir em virtude da prática de delito com gravidade em concreto, sendo reincidente em crime doloso – De rigor a realização do exame criminológico para verificação do mérito da sentenciada. Recurso improvido. (Agravo de Execução Penal 0006190-14.2021.8.26.0496; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:
23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Assim, não obstante os esforços dos distintos defensores, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator